



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2006:

Aprova o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, e revoga o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro.

Decreto n.º 46/2006:

Introduz alterações em alguns artigos do Estatuto do Militar das Forças Armadas aprovado pelo Decreto n.º 4/98, de 17 de Fevereiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2006
de 30 de Novembro

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, estabelece as bases gerais do regime de protecção do ambiente, atribuindo ao Governo, a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas para a protecção da biodiversidade, decretando, por outro lado, a proibição de implantação de infra-estruturas em determinados locais, designadamente nas zonas costeiras, zonas ameaçadas de erosão, terras húmidas, áreas de protecção ambiental e outras zonas ecologicamente sensíveis.

Por outro lado, uma considerável parte das águas marítimas sobre as quais a República de Moçambique exerce os seus poderes de jurisdição, nos termos do direito interno e internacional, é sulcada por navios de diferentes tipos, incluindo navios tanques, os quais realizam descargas ilícitas de hidrocarbonetos e de outras substâncias nocivas para o ambiente marinho e costeiro.

Esta prática acarreta sérios riscos para a sanidade do ambiente marinho e costeiro do país bem como para a saúde humana, daí que urge a adopção de um instrumento legal

pelo qual se possa prevenir, controlar e combater a poluição marinha por navios dentro das águas jurisdicionais e ao largo da costa moçambicana ou por fontes de origem telúrica.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 33, conjugado com o n.º 1 do artigo 9 e artigos 12, 13 e 14 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento para a Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro.

Art. 3.º O presente Regulamento entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Outubro de 2006.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Regulamento para Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1. *Águas interiores* — as águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, incluindo as águas que se encontram fora da acção das marés, nomeadamente os rios, os lagos e lagoas sem ligação com o mar, com comunicação somente nas marés vivas, os canais e outras massas aquíferas.

2. *Águas marítimas* — o mar territorial, a zona económica exclusiva e as águas marítimas interiores para além das linhas de base e sujeitas à influência das marés.

3. *Alijamento* — o despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efectuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções, incluindo o seu afundamento em águas sob jurisdição nacional.

4. *Áreas ecologicamente sensíveis* — as regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por acto do poder público, onde a prevenção, o controlo da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a protecção do ambiente em relação à passagem de navios ou outro tipo de actividades.

5. *Autoridade marítima* — a entidade ou agente público com competência para superintender, supervisionar ou controlar qualquer actividade marítima, de acordo com a legislação em vigor.

6. *Autoridade portuária* — a autoridade responsável pela administração de porto organizado, competindo-lhe fiscalizar operações portuárias e zelar para que nele se realizem serviços com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao ambiente.

7. *Autoridade ambiental* — é o órgão central ou local que tutela a área do ambiente.

8. *Comandante* — qualquer pessoa (que não seja o piloto) responsável pelo governo e ou operação do navio ou instalação ao largo da costa.

9. *Comunidade de organismos* — é o conjunto de organismos de diferentes espécies que habitam numa determinada área ou região.

10. *Consumo próprio* — é a exploração de recursos naturais exercida pelas comunidades locais sem fins lucrativos para a satisfação das suas necessidades de consumo e artesanato, com base nas respectivas práticas costumeiras.

11. *Costa* — é a área do território nacional formada pelo ambiente terrestre directamente influenciado pela acção do mar, incluindo a praia, as dunas, os mangais e pelo ambiente marinho localizado junto à terra.

12. *Corais* — são pequenos animais de corpo em forma de pólipos, que vivem nos mares quentes, em colónias, produzindo à volta de cada indivíduo uma parede de calcário, formando verdadeiras cidades submersas, de cores diversas, que atraem inúmeras formas de vida animal e vegetal.

13. *Descarga* — é qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de uma embarcação, porto organizado, instalação portuária, ducto, plataforma ou suas instalações de apoio.

14. *Descargas ilegais* — são as descargas efectuadas em violação das normas vigentes, bem como as descargas resultantes de avaria no navio ou no seu equipamento.

15. *Despejos sanitários* — são as descargas de matéria fecal e águas sanitárias a partir de navios, instalações ou de zonas urbanizadas.

16. *Domínio público marítimo* — compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona e a faixa de terra que orla as águas marítimas até 100 metros medidos a partir da linha de preia-mar.

17. *Domínio público lacustre e fluvial* — compreende o leito e as águas lacustres e fluviais navegáveis, bem como as respectivas faixas de terra até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas.

18. *Ductos* — são instalações associadas ou não à plataforma ou instalação portuária, destinadas à movimentação de óleos e outras substâncias nocivas ou perigosas.

19. *Dunas* — são colinas de areia amontoada pelo vento à beira-mar.

20. *Ecossistema* — é a comunidade de organismos (vegetais, animais e microorganismos) constituída por produtores, compositores e decompositores, funcionalmente relacionados entre si e com o ambiente e considerados como uma entidade única.

21. *Ecossistemas frágeis* — são todos aqueles que, pelas suas características naturais e localização geográfica, são susceptíveis de rápida degradação de seus atributos e de difícil recomposição, designadamente as terras húmidas, os mangais, as dunas, tapetes de ervas marinhas, tapetes de macroalgas e praias e os recifes de coral.

22. *Embarcação* — é toda a espécie de construção flutuante empregada ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina, sujeita a registo nos termos da legislação vigente.

23. *INAMAR* — é a designação abreviada do Instituto Nacional da Marinha.

24. *Incidente* — é qualquer descarga de substância nociva ou perigosa decorrente de facto ou acção intencional ou accidental que ocasione risco potencial de dano ou dano ao ambiente ou a saúde humana.

25. *Instalações de apoio* — são quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das actividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como ductos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras.

26. *Lastro limpo* — é a água de lastro contida em tanque, submetido a limpeza a um nível tal que, se esse lastro for descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente nem produziria borra ou emulsão sobre a superfície da água ou sobre o litoral adjacente.

27. *Resíduos* — são os despejos sanitários e toda a espécie de desperdício de vitualhas doméstica e operacional, excluindo peixe fresco ou partes do mesmo, gerado durante a operação normal do navio e susceptível de ser lançado contínua ou periodicamente ao mar, lago ou rios navegáveis.

28. *Mangais* — são componentes importantes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salobras, tendo como principais adaptações a viviparia e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios.

29. *Mar territorial* — é a faixa do mar adjacente, numa largura de 12 milhas náuticas, além do território e das águas interiores moçambicanas, limitada pela linha de base e pelo limite exterior definido nos termos dos números 2, 3, 4 da Lei n.º 4/96, de 4 de Janeiro ou pelas fronteiras marítimas bilaterais, conforme os casos.

30. *Meios portuários de recepção* — são as estruturas fixas, flutuantes ou móveis destinadas a receber resíduos gerados em navios ou resíduos de carga.

31. *Mistura oleosa* — é a mistura de água e óleo, em qualquer proporção.

32. *Nadador-salvador* — é o profissional qualificado para a vigilância, prevenção, socorro e salvamento de vidas nas praias reservadas para banhistas, cujas aptidões são devi-

damente credenciadas após a frequência de um curso específico, sendo contratados pelos proprietários de unidades hoteleiras ou similares localizadas nas mesmas praias.

33. *Navio* — é uma embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos de sustentação por ar, incluindo embarcações de sustentação dinâmica, submersíveis e outros engenhos e estruturas flutuantes.

34. *Óleo* — é qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados.

35. *Praia* — é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida pela faixa subsequente de areia, cascalho e pedregulhos, até ao limite onde se inicia a vegetação natural, ou, na sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

36. *Praias reservadas para banhistas* — é toda a orla de terra coberta de areia confinante com o litoral integrando zonas das águas do mar, de lagos, lagoas e rios, com vocação e utilização balnear, que tenha para o efeito sido declarada como tal pela entidade competente.

37. *Pesca* — é uma actividade que inclui todas as actividades de captura ou de apanha de espécies aquáticas, a procura, a tentativa de captura ou de apanha de espécies aquáticas e qualquer operação em relação com ou de preparação para a captura ou apanha de espécies aquáticas compreendendo nomeadamente a instalação ou a recolha de dispositivos para as atrair ou para a sua procura. Inclui a pesca submarina, a caça de mamíferos aquáticos e a apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção.

38. *Plataforma* — é uma instalação ou estrutura fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a actividade directa ou indirectamente relacionada com a pesquisa, prospecção de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores, do subsolo do mar, da plataforma continental ou do seu subsolo.

39. *Poluição por fontes baseadas em terra* — é a poluição da zona marítima por cursos de água a partir da costa, incluindo a introdução através de canalizações submarinas ou de outro tipo, ou ainda de estruturas artificiais localizadas sob jurisdição nacional.

40. *Porto* — qualquer lugar ou área geográfica em que tenham sido efectuados trabalhos de beneficiação ou instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, incluindo embarcação de pesca e embarcações de recreio.

41. *Proprietário* — qualquer pessoa, incluindo pessoas jurídicas, registradas como proprietárias de um navio, instalação, armador ou ainda, na falta de registo, pessoa ou pessoas a quem esse navio pertence de facto ou que estejam na posse do navio ou instalação.

42. *Recifes de coral* — é o ecossistema marinho tropical de águas rasas formado por rochas, grupos de rochas ou por corais cujos esqueletos externos agrupam-se em formações de elevado valor em termos de biodiversidade.

43. *Resíduos gerados em navios* — são todos os resíduos, incluindo despejos sanitários, que não sejam da carga, produzidos no serviço de um navio, bem como os resíduos associados à carga.

44. *Resíduos da carga* — são os restos das matérias transportadas como carga em porões ou tanques de carga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga/descarga e derrames.

45. *Substância nociva ou perigosa* — é qualquer substância ou objecto que, quando descarregado ou lançado ao mar, no lago ou num rio possa gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e do seu entorno em especial as constantes nos Anexos I e II do presente Regulamento.

46. *Tanque de resíduos* — é qualquer contentor destinado especificamente a depósito provisório de líquidos de drenagem e lavagem e outras misturas e resíduos.

47. *Terras húmidas* — são áreas de pântano, brejo, turfeira ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo as águas do mar cuja profundidade na maré baixa não excede seis metros, que sustentam a vida vegetal ou animal que requeira condições de saturação aquática do solo.

48. *Zonas costeiras* — são as áreas compreendidas entre o limite interior, terrestre ou continental de todos os distritos costeiros, incluindo os distritos limítrofes do lago Niassa e albufeira de Cahora Bassa, até 12 milhas náuticas do mar a dentro.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto prevenir e limitar a poluição derivada das descargas ilegais efectuadas por navios, plataformas ou por fontes baseadas em terra, ao largo da costa moçambicana bem como o estabelecimento de bases legais para a protecção e conservação das áreas que constituem domínio público marítimo, lacustre e fluvial, das praias e dos ecossistemas frágeis.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam actividades susceptíveis de causar impactos negativos no ambiente, nas áreas que constituem domínio público, marítimo, lacustre e fluvial, incluindo todos os ecossistemas frágeis localizados junto à costa e águas interiores.

2. Constitui ainda âmbito de aplicação das disposições do presente Regulamento a descarga de substâncias nocivas ou perigosas por navios, em portos, instalações portuárias, instalações emissoras ao longo da costa, plataformas ou por outras fontes baseadas em terra, nomeadamente:

- a) Nas águas interiores, incluindo portos e terras húmidas;
- b) No mar territorial do Estado moçambicano;
- c) No Canal de Moçambique, quando utilizado para a navegação internacional subordinado ao regime de passagem em trânsito, estabelecido na Parte III, Secção 2, da Convenção do Direito do Mar, ratificada pela Resolução n.º 21/96, de 26 de Novembro, na medida em que o Estado moçambicano exerça jurisdição sobre o canal;
- d) Na zona económica exclusiva, estabelecida em conformidade com o direito internacional; e
- e) No alto mar.

3. As disposições do presente Regulamento aplicam-se ainda a todos os navios nacionais e estrangeiros quando estejam a navegar nas águas jurisdicionais da República de Moçambique bem como em instalações localizadas ao largo da costa moçambicana, no que se refere a qualquer descarga ou lançamento ocorrido nos seus termos.

4. Para efeitos do presente Regulamento, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se de acordo com as categorias estabelecidas na regulamentação em vigor sobre gestão de resíduos perigosos, tendo em conta o risco produzido quando descarregadas na água.

ARTIGO 4

(Excepção)

As disposições do presente Regulamento não se aplicam a navios de guerra, embarcações de investigação pesqueira, unidades auxiliares da marinha e a navios pertencentes ou operados por um Estado e utilizados no momento considerado, unicamente para fins de serviço público não comercial, aplicando-se-lhes o regime especial estabelecido por normas internacionais ou no acordo bilateral celebrado para a sua utilização em território nacional.

TÍTULO II

Navios e plataformas

CAPÍTULO I

Sistemas de prevenção e controlo da poluição

ARTIGO 5

(Meios de recolha e tratamento de resíduos)

1. Todo o porto, instalação portuária, plataforma, instalações emissoras ao longo da costa bem como suas instalações de apoio, deverão dispor obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para a recolha e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição.

2. A definição das características das instalações e meios destinados à recepção e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será efectuada mediante estudo de impacto ambiental o qual deverá estabelecer no mínimo:

- a) As dimensões das instalações;
- b) A localização apropriada das instalações;
- c) A capacidade das instalações de recepção e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes;
- d) Os parâmetros e a metodologia de controlo operacional;
- e) A quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações de emergência resultantes da poluição;
- f) A quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;
- g) O cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

3. O estudo técnico a que se refere o número anterior deverá tomar em atenção o porte, tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto, instalação portuária ou plataforma, instalações emissoras ao longo da costa e suas instalações de apoio.

ARTIGO 6

(Manual de procedimentos)

As entidades exploradoras de portos e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de instalações emissoras ao longo da costa ou de plataformas, deverão elaborar um manual de procedimento interno para a gestão dos riscos de poluição bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das actividades de movimentação e armazenamento de óleos e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pela entidade que tutela a área do ambiente.

ARTIGO 7

(Planos de contingência)

1. Os portos, instalações portuárias, instalações emissoras ao longo da costa e as plataformas bem como as suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de contingência individuais para o combate a poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas a ser actualizado em cada cinco anos, os quais deverão ser submetidos antes da sua aprovação pelo INAMAR, ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental para pronunciamiento.

2. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental deverá realizar auditorias ambientais em coordenação com o INAMAR, com o objectivo de avaliar os sistemas de gestão e controlo ambiental nessas unidades.

ARTIGO 8

(Depósito de resíduos gerados em navios)

1. O comandante de um navio que escale um porto sob jurisdição nacional deverá depositar todos os resíduos gerados no seu navio num meio portuário de recepção, antes de deixar o porto.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, um navio pode continuar para o porto de escala seguinte sem depositar os resíduos nele gerados se concluir, com base na informação prestada nos termos do artigo 9 e do Anexo II, do presente regulamento, que há capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos gerados no navio que se acumularam e acumularão durante a projectada viagem do navio até ao porto de entrega.

3. Se houver motivos suficientes para se crer que o porto de entrega previsto não dispõe de meios adequados ou se esse porto for desconhecido e, por conseguinte, existir o risco de os resíduos virem a ser descarregados em águas nacionais, a autoridade portuária deve tomar todas as medidas necessárias para evitar a poluição marinha, se necessário obrigando o navio a entregar os seus resíduos antes de deixar o porto.

4. O n.º 2 do presente artigo é aplicável sem prejuízo da imposição aos navios de condições de entrega mais rigorosas em conformidade com as normas internacionais.

ARTIGO 9

(Fornecimento de dados)

À excepção dos navios de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros, o comandante do navio deve, à chegada do porto sob jurisdição nacional, preencher com veracidade e exactidão um formulário que será disponibilizado no porto, onde fornecerá os dados sobre o tipo e quantidade de resíduos gerados pelo seu navio e que entregará à autoridade do porto, para os efeitos do disposto no artigo 8 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Taxa sobre os resíduos gerados em navios)

1. A utilização dos meios portuários de recepção dos resíduos gerados em navios, incluindo os custos de tratamento e eliminação desses resíduos, estão sujeitos à cobrança de uma taxa aos navios, a fixar pela autoridade marítima.

2. Os sistemas de recuperação dos custos de utilização dos meios portuários de recepção não devem constituir um incentivo à descarga dos resíduos no mar. Para esse efeito, aos

navios que não sejam de pesca e embarcações de recreio com autorização para um máximo de doze passageiros são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os navios que escalem um porto sob jurisdição nacional devem contribuir de modo significativo para os custos referidos no n.º 1 do presente artigo, independentemente da utilização efectiva dos meios existentes. As disposições a tomar para este efeito podem incluir a incorporação da taxa nos direitos portuários ou a criação de uma taxa distinta sobre os resíduos. As taxas podem ser diferenciadas, segundo a categoria, tipo e dimensão do navio;
- b) A parte dos custos que eventualmente não seja coberta pela taxa referida na alínea anterior, deve ser calculada com base nos tipos e nas quantidades de resíduos gerados no navio e efectivamente entregues ao porto;
- c) As taxas poderão ser reduzidas se a gestão ambiental, o projecto, o equipamento e a operação de um navio forem de molde a que o seu comandante possa demonstrar que o navio produz quantidades reduzidas em relação à quantidade de resíduos gerados normalmente em navios do mesmo tipo.

CAPÍTULO II

Transporte de óleos, hidrocarbonetos e substâncias nocivas ou perigosas

ARTIGO 11

(Livros de registo)

1. As plataformas e os navios com mais de 50 toneladas brutas que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, levarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registo de óleo, aprovado nos termos das normas internacionais, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efectuadas nas instalações de recebimento e tratamento de resíduos.

2. Todo o navio que transportar substâncias nocivas ou perigosas a granel deverá ter a bordo um livro de registo de carga, nos termos das normas internacionais, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações:

- a) Carregamento;
- b) Descarregamento;
- c) Transferências de carga, resíduos ou mistura para tanques de resíduos;
- d) Limpeza de tanques de carga;
- e) Transferências provenientes de tanques de resíduos;
- f) Lastramento de tanques de carga;
- g) Transferências de águas de lastro sujo para o meio aquático;
- h) Descargas nas águas em geral.

ARTIGO 12

(Localização no navio)

Todo o navio que transportar substâncias nocivas ou perigosas de forma fraccionada, conforme estabelecido nas normas

internacionais, deverá possuir e manter a bordo documentos que as especifiquem e forneçam a sua localização no navio, devendo o responsável por este, conservar cópia dos documentos até que as substâncias sejam desembarcadas.

ARTIGO 13

(Embalagens de substâncias nocivas)

1. As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos que comportam, utilizando a simbologia prevista nas normas nacionais e internacionais em vigor.

2. As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com os critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, observado-se os requisitos de segurança do navio e dos seus tripulantes, de forma a se evitar acidentes.

ARTIGO 14

(Certificados e garantia)

1. Para que possam navegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional, é obrigatório para todos os navios que transportem mais de 2000 toneladas de hidrocarbonetos como carga, sejam detentores de certificado comprovativo de seguro, nos termos do artigo VII da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil por Danos Resultantes de Poluição por Hidrocarbonetos (CLC/69/92).

2. No caso de petroleiros com arqueação bruta igual ou superior a 150 toneladas ou qualquer outro navio com arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas utilizados em viagens para portos ou terminais no mar sob jurisdição nacional, é obrigatória a posse de certificado internacional para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos, nos termos da Regra 4 e 5 da MARPOL 1973-1978.

CAPÍTULO III

Descargas de óleo, substâncias nocivas ou perigosas

ARTIGO 15

(Proibição de descarga de substâncias nocivas ou perigosas)

É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas que nos termos das normas internacionais e da regulamentação vigente sobre gestão de resíduos, representem alto risco tanto para a saúde humana como para os ecossistemas aquáticos, inclusive as provisoriamente classificadas como tal, além da água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

ARTIGO 16

(Descargas de água de tanque lavado)

A água subsequentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Quando a situação em que ocorrer o lançamento se enquadre nos casos permitidos pelas normas internacionais;
- b) Quando o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível, devidamente identificada;
- c) Desde que os procedimentos para a descarga sejam devidamente aprovados pela autoridade marítima, ouvido o órgão ambiental competente.

ARTIGO 17

(Proibição de descargas de outro tipo de resíduos)

É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias consideradas como não perigosas nos termos da regulamentação em vigor sobre gestão de resíduos, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, excepto se observadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Desde que a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pelas normas internacionais;
- b) Quando o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;
- c) Sempre que os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 18

(Proibição de descarga de óleo, misturas oleosas e resíduos em águas)

1. É proibida a descarga de óleos, misturas oleosas e resíduos em águas sob jurisdição nacional, excepto nas situações permitidas pelas normas internacionais e não estando o navio, plataforma ou similar, dentro dos limites de área ecologicamente sensível e os procedimentos para a descarga sejam devidamente aprovados pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Não será permitida a descarga de qualquer tipo de resíduos, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos, nas águas jurisdicionais nacionais, fora de instalações portuárias.

ARTIGO 19

(Excepções)

1. A descarga de óleos, misturas oleosas, substâncias ou resíduos nocivos ou perigosos de qualquer categoria em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada em casos de força maior devidamente comprovadas, para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio ou instalação, nos termos do presente regulamento.

2. As causas de força maior referidas no número anterior só serão consideradas quando os agentes poluidores demonstrarem ter adoptado todas as medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência, reduzir ou eliminar as suas consequências.

3. As causas de força maior referidas no número anterior não isentam os agentes poluidores de reparar os danos causados ao ambiente e de indemnizar as actividades económicas e o património público ou privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.

4. Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:

- a) A descarga seja autorizada pelo órgão ambiental competente, após análise e aprovação do programa de pesquisa;
- b) Esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental que a houver autorizado;
- c) O responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ocorrer, pessoal especializado, equipamento e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.

ARTIGO 20

(Perfuração de poços)

A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objecto de regulamentação específica pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, em coordenação com o INAMAR e Ministério dos Recursos Minerais.

ARTIGO 21

(Obrigação de comunicação de incidente)

1. Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, ductos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar a poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao INAMAR, ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e ao órgão regulador da indústria do petróleo, se envolver hidrocarbonetos, independentemente das medidas que tiverem sido tomadas para o seu controlo.

2. Em qualquer dos casos de que trata o presente artigo, na comunicação, o comandante deverá dar as seguintes referências:

- a) A localização ou posição do navio ou da instalação;
- b) A natureza do dano ou do sinistro;
- c) O local onde o dano ou sinistro se deu ou se constatou;
- d) O nome do navio ou instalação, seu porto de registo e número oficial;
- e) A posição da instalação, do navio e sua rota, bem como o seu destino;
- f) A quantidade e o tipo de hidrocarbonetos derramados ou substâncias lançadas ao mar;
- g) A carga transportada pelo navio;
- h) Outras particularidades ou informações que possam interessar às autoridades marítimas e ambiental para o caso.

ARTIGO 22

(Responsabilização do comandante pela falta de comunicação)

1. Se o comandante do navio ou da instalação não cumprir com o disposto no artigo anterior, será responsabilizado nos termos do presente regulamento sem prejuízo de outra legislação que lhe seja aplicável.

2. Pelas emissões imputáveis ao comandante de um navio ou instalação responde solidariamente o respectivo proprietário, se o comandante não for o proprietário, ou armador.

ARTIGO 23

(Direito de reposição)

A entidade exploradora do porto organizado ou da instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio e o concessionário ou empresa autorizada a exercer actividade pertinente à indústria do petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por estes efectuadas para o controlo ou minimização da poluição causada, independentemente da prévia autorização e do pagamento de multa.

ARTIGO 24

(Apreensão)

1. No caso da descarga por um navio não possuidor do certificado exigido nos termos do n.º 1 do artigo 14, a embarcação será retida e só será liberta após o depósito de caução como garantia para o pagamento das despesas decorrentes da poluição.

2. A contratação, por um órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância constante das categorias definidas no presente Regulamento só poderá efectuar-se após a certificação de que a empresa transportadora está devidamente habilitada para operar de acordo com as normas emanadas pela autoridade marítima.

ARTIGO 25

(Eventuais medidas em caso de suspeita ou probabilidade de perigo)

Nos casos em que haja motivo ou causa para suspeitar que determinado navio a navegar nas águas jurisdicionais moçambicanas representa um perigo para o ambiente marinho e costeiro do país, será interpelado e mandado dirigir-se a determinado porto, seguir uma rota específica, descarregado, ou tomar-se-á sobre ele ou sobre a carga qualquer medida que se mostre razoável e/ou praticável para evitar a poluição, conforme estabelecido no presente Regulamento.

CAPITULO IV

Competências da autoridade marítima para evitar poluição

ARTIGO 26

(Medidas a tomar pela autoridade marítima)

1. Quando algum hidrocarboneto ou substância nociva para o ambiente estiver a ser descarregado ou na iminência de descarga no meio marítimo ou se a autoridade marítima detectar sinais de descarga ou iminência de descarga a partir de um navio, esta deverá, com vista a impedir ou reter a poluição ou evitar a ocorrência ou continuação da descarga do hidrocarboneto, exigir que o comandante e/ou o proprietário desse navio cumpra rigorosamente o seguinte:

- a) Faça o transbordo para outro navio disponível ou descarregamento para uma parte específica do mesmo navio ou para um depósito no porto, dentro de determinado período;
- b) Faça deslocar o navio sob o seu governo para um lugar especificado;
- c) Não realize qualquer deslocação do navio de determinado lugar, até ordem em contrário a ser dada em função das condições particulares do navio e do lugar onde este se encontre;
- d) Não faça qualquer descarregamento ou transbordo do hidrocarboneto ou parte dele até ordem em contrário da autoridade marítima;
- e) Realize operações para o afundamento ou destruição do navio ou da sua carga ou parte desta, conforme for decidido pelo Governo;
- f) Tome uma determinada rota, nos casos em que o navio esteja a navegar no mar territorial ou na zona contígua;
- g) Procure obter serviços de uma ou mais embarcações adequadas para apoiar a autoridade marítima nas diligências que se mostrem necessárias;
- h) Empreenda outras diligências em relação ao navio ou sua carga para impedir a descarga do hidrocarboneto ou continuação dessa descarga.

2. Ao comandante de uma instalação a autoridade marítima poderá exigir:

- a) Que suspenda a operação da instalação sob o seu governo;
- b) Que diligencie nos termos prescritos nas alíneas g) e h) do número anterior, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 27

(Inspeção a bordo do navio ou de instalação)

1. Qualquer oficial da autoridade marítima autorizado poderá ir a bordo de um navio ou instalação que esteja em qualquer parte de uma zona ecologicamente sensível, a fim de verificar a validade dos certificados e livros de registo de hidrocarbonetos e outros livros ou documentos que interessem à prevenção e ao controlo da poluição objecto do presente Regulamento.

2. Havendo razões para o oficial da autoridade marítima suspeitar que alguma disposição do regulamento esteja a ser violada por esse navio ou instalação, poderá iniciar, a bordo desse navio ou dessa instalação, a inspecção material, examinando o estado dos cascos, dos espaços de carga, casa de máquinas, equipamentos bem como a carga a bordo do navio ou da instalação.

3. Ao efectuar a inspecção do navio ou da instalação nas zonas ecologicamente sensíveis, o oficial da autoridade marítima poderá tomar amostras de hidrocarbonetos ou substâncias misturadas com hidrocarbonetos a bordo desse navio ou dessa instalação, bem como testar qualquer equipamento a bordo, se entender que tal seja útil para a prevenção das descargas a partir desse navio ou dessa instalação.

4. Das anomalias verificadas durante ou no culminar da inspecção, o funcionário da autoridade marítima dará imediatamente parte ao seu superior hierárquico com competência de decisão ou tomará ele mesmo as medidas necessárias se tiver competência para agir em nome da autoridade marítima.

ARTIGO 28

(Transmissão das medidas ao salvador)

Se alguma pessoa realizar uma operação de salvamento em conexão com um navio ou instalação, dar-se-lhe-á a conhecer qualquer exigência ou determinação da autoridade marítima, relativamente ao navio ou à sua carga, ficando desde esse momento o salvador vinculado a essas exigências ou determinações, sob pena de responder solidariamente pelos danos com o comandante ou proprietário do navio ou instalação.

ARTIGO 29

(Medidas estritamente necessárias)

As medidas a tomar pela autoridade marítima devem ser as estritamente necessárias para evitar danos provenientes das formas de poluição, objecto de prevenção e controlo pelo presente Regulamento.

ARTIGO 30

(Reclamações e recurso)

1. O comandante ou proprietário do navio ou instalação de quem se exija o cumprimento de determinadas instruções ou medidas oriundas da autoridade marítima, poderá, quando as ache injustas ou irrazoáveis, apresentar reclamação à mesma autoridade ou delas recorrer para o Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. Das reclamações feitas ou recursos interpostos ao Ministro dos Transportes e Comunicações, deverá ser emitido competente despacho dentro das quarenta e oito horas subsequentes à apresentação da reclamação ou interposição do recurso, ouvidos os Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 31

(Poderes de Governo)

1. O Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, poderá determinar medidas mais exigentes se entender que aquelas tomadas pela autoridade marítima não são suficientes para garantir a protecção do ambiente.

2. Poderá também suspender a execução de qualquer das medidas determinadas pela autoridade marítima, se entender que a exigência imposta não é razoável ou que é impraticável.

3. Das decisões do Ministro dos Transportes e Comunicações não cabe recurso administrativo.

ARTIGO 32

(Direito de reembolso)

1. Se o comandante ou proprietário de um navio ou instalação tiver suportado despesas que se venham a concluir, mediante peritagem, que eram desnecessárias ou supérfluas, em virtude do cumprimento das exigências ou determinações feitas pela autoridade marítima ou pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, terão direito a reembolso da quantia despendida desnecessariamente.

2. O reembolso a que se refere o artigo anterior só terá lugar nos casos em que o comandante ou proprietário do navio ou da instalação ao largo da costa tiver apresentado reclamação ou interposto recurso, sendo tal reclamação ou recurso, atendidos pela autoridade marítima ou pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO V

Investigação de incidentes, sanções e compensação de prejuízos

ARTIGO 33

(Infractores)

Para efeito do Título II do presente Regulamento, respondem solidariamente pelas infracções, na medida da sua acção ou omissão:

- a) O proprietário do navio ou da instalação, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
- b) O armador, operador do navio ou da instalação, nos casos em que não esteja armado ou operado pelo proprietário, o comandante ou tripulante do navio;
- c) O concessionário ou a empresa autorizada a exercer actividades pertinentes à indústria do petróleo;
- d) A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; e
- e) O proprietário da carga.

ARTIGO 34

(Investigação das violações)

1. Nos casos em que haja motivo evidente para suspeitar da violação das disposições do Título II do presente Regulamento ou de outra regulamentação aplicável a autoridade marítima pode mandar parar o navio ou mandá-lo acostar ou suspender a actividade da instalação para averiguações.

2. Durante as averiguações, pode a autoridade marítima tomar do navio ou da instalação amostras das substâncias

tóxicas ou perigosas, entre outros, da carga, do lastro, combustível bem como do conteúdo dos fundos do navio, dos tanques de recolha de desperdícios ou de resíduos de hidrocarbonetos.

ARTIGO 35

(Restrições nas investigações)

A autoridade marítima não pode deter o navio ou suspender a actividade da instalação por um tempo superior ao que tiver sido definido como o necessário para a realização das investigações e estas poderão consistir no exame dos documentos e inspecção material do próprio navio, se tal se mostrar conveniente nos termos do artigo 29 do presente Regulamento.

ARTIGO 36

(Propositura de providência ou acção judicial)

1. Findas as investigações ou reunidos os elementos suficientes para a tomada de alguma providência ou acção judicial, a autoridade competente encaminhará o auto da infracção e o relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores do dano ambiental, ao Ministério Público que proporá tal providência ou acção num prazo de 48 horas.

2. Se o termo do prazo no número anterior terminar num sábado, domingo, feriado ou dia equivalente a feriado, esse prazo será estendido até ao primeiro dia útil que se seguir a este.

3. São autoridades competentes para lavrar auto de infracção os agentes da autoridade marítima, os órgãos ambientais e municipais e o órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito das suas respectivas competências.

4. Qualquer pessoa que constate a ocorrência de facto que possa se caracterizar como possível infracção de que trata este regulamento poderá comunicá-lo às autoridades mencionadas no n.º 3 do presente artigo, para que se possa realizar a devida averiguação.

5. Constatada a infracção, será lavrado o respectivo auto de infracção pela autoridade competente com o enquadramento legal da infracção cometida, entregando-se uma cópia ao autuado.

ARTIGO 37

(Sanções pecuniárias e critérios de graduação)

As infracções ao Título II do presente regulamento estão sujeitas, às sanções pecuniárias abaixo, que serão graduadas em função de dolo, culpa ou negligência e gravidade dos danos causados, sem prejuízo do que estiver disposto na legislação ambiental e demais legislação aplicável.

ARTIGO 38

(Molduras das sanções)

1. A violação das disposições deste Título II, serão sancionadas nos seguintes termos:

- a) Multa de 50 000,00 Mtn a 500 000,00 Mtn descargas feitas com dolo;
- b) Multa de 25 000,00 Mtn a 250 000,00 Mtn nas descargas feitas por culpa ou negligência;
- c) Multa de 10 000,00 Mtn a 50 000,00 Mtn nas descargas acidentais, probabilidade ou ameaça de incidentes não comunicados ou não devidamente comunicados.

2. A violação das disposições relativas à prevenção do lançamento de lixos tóxicos ou perigosos será punida com multa de 1 000 000,00 Mtn a 10 000 000,00 Mtn se pena mais grave não couber no âmbito da legislação penal especial.

3. A violação das disposições relativas à prevenção e controlo da poluição por descarga ou lançamento de lixo será sancionada com:

- a) Multa de 20 000,00Mtn a 75 000,00Mtn no caso de descarga feita com dolo;
- b) Multa de 10 000,00Mtn a 45 000,00Mtn no caso de descarga ou lançamento feito por culpa ou negligência;
- c) Multa de 5 000,00 Mtn a 15 000,00 Mtn nos casos em que a infracção tenha consistido na omissão do dever de comunicação.

4. Os valores de multa acima estabelecidos serão actualizados, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações e ouvido o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 39

(Sanções subsidiárias)

1. Às sanções previstas no artigo anterior podem ser aplicadas subsidiariamente as penas de:

- a) apreensão do navio;
- b) destruição ou inutilização do produto;
- c) embargo da actividade;
- d) suspensão parcial ou total das actividades; e
- e) restritiva de direitos.

2. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao ambiente, as medidas a serem adoptadas, para a sua destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente que tiver procedido à apreensão e correrão às expensas do infractor.

3. As embarcações utilizadas na prática das infracções, apreendidas pela autoridade competente, somente serão libertas mediante o pagamento da multa, apresentação de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, até a reparação do dano, termo de apreensão e termo de destruição ou inutilização, conforme for decidido pela autoridade competente.

4. Fica proibida a transferência a terceiros das embarcações ou instalações de que trata este artigo, salvo se tal transferência for autorizada por autoridade competente.

5. A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

6. Aplica-se a sanção indicada na alínea c) do n.º 1 deste artigo, quando a actividade é desenvolvida com violação das disposições legais ou regulamentares em vigor na República de Moçambique.

7. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- a) Suspensão de registo, licença, permissão ou autorização;
- b) Cancelamento de registo, licença, permissão ou autorização;
- c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d) Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- e) Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

ARTIGO 40

(Compensação de prejuízos)

1. Sem prejuízo das disposições sancionatórias de que dispõem os artigos 38 e 39 do presente Regulamento, o proprietário do navio ou da instalação de que resultou a poluição será responsável:

- a) Pela compensação dos prejuízos causados ao ambiente marinho, aos lagos e rios, incluindo os respectivos leitos, margens e áreas ribeirinhas;
- b) Pelos custos e todas as despesas efectuadas para remoção, retenção ou redução da poluição;
- c) Pela compensação dos danos resultantes da poluição, sofridos por terceiros;
- d) Pelo ressarcimento das despesas efectuadas pelos órgãos competentes para o controle ou minimização da poluição causada.

2. Só não será devida pelo proprietário, qualquer compensação nos casos em que a poluição:

- a) Resulte de actos de guerra, hostilidades, insurreição ou de um fenómeno natural excepcional, inevitável e irresistível;
- b) Causada exclusivamente por uma pessoa que não seja o proprietário, o comandante, qualquer membro da tripulação do navio ou pessoal empregado na instalação;
- c) Resulte totalmente da negligência ou acto ilícito cometido por funcionário público, da autoridade marítima ou entidade responsável pela manutenção de faróis, bóias e outras ajudas de navegação que não sejam as do próprio navio.

3. Nos casos em que o evento resulte da abalroação entre navios, a responsabilidade pela compensação caberá ao proprietário do navio causador da abalroação ou, sendo mais de um navio culpado, os respectivos proprietários, na proporção das respectivas culpas.

ARTIGO 41

(Competência para aplicação de sanções e para a fixação da compensação)

Compete ao Tribunal Marítimo, salvo o disposto no artigo 32, a aplicação das sanções previstas no artigo 38, e a fixação do montante das compensações de que trata o artigo 39 do presente Regulamento.

ARTIGO 42

(Procedimentos para aplicação das sanções)

1. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo próprio de cada autoridade competente, que se inicia com o auto de infracção, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação pela autoridade sanitária competente do disposto na legislação específica.

2. É obrigatória, para efeito de aplicação de multa, a elaboração de relatório técnico ambiental do incidente, pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano envolvido e os danos resultantes da infracção.

3. Os custos despendidos pelo órgão ambiental competente com a contratação de serviços de terceiros, quando houver, para a elaboração do respectivo relatório técnico, serão ressarcidos pelo órgão que solicitou o relatório, no acto da sua entrega, devendo esse relatório incluir a discriminação dos gastos realizados com a contratação desses serviços.

4. A autoridade autuante poderá solicitar a emissão de laudo técnico ambiental directamente ao órgão ambiental competente ou às entidades oficialmente credenciadas para a emissão do referido relatório.

5. Para a gradação das penas a que se referem os artigos anteriores, atender-se-á à gravidade da infracção cometida, ao grau de culpabilidade do agente bem como à gravidade das consequências que dela tenham advindo para o ambiente.

TÍTULO III

Prevenção da poluição marinha e costeira por fontes baseadas em terra

CAPÍTULO I

Actividades proibidas ou condicionadas

ARTIGO 43

(Prevenção e controlo)

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tomará medidas adequadas para prevenir e controlar a descarga ou o derramamento no mar de substâncias nocivas e perigosas, lixos ou águas residuais ou de esgotos, directa ou indirectamente, de estabelecimentos litorais ou emissários ou emanadas de qualquer outra fonte terrestre localizada no território nacional, sem observância dos condicionalismos impostos pelo Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho (Regulamento dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho (Regulamento sobre os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes).

2. Compete ainda ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tomar as medidas adequadas para eliminar a poluição das águas mencionadas no número anterior, por substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes no Anexo IV assim como para reduzir a poluição das referidas águas pelas substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes do Anexo V, nos termos do presente Regulamento e da regulamentação vigente sobre a gestão de resíduos.

ARTIGO 44

(Fontes de Poluição)

A poluição por fontes baseadas em terra, compreende, dentre outras, as seguintes:

- a) As descargas poluentes provenientes de fontes terrestres ao longo da costa Moçambicana;
- b) Descargas através de rios, canais e outros cursos de água, incluindo águas subterrâneas.
- c) Em geral, qualquer outra fonte terrestre situada no território nacional através da água, da atmosfera ou directamente da costa.

ARTIGO 45

(Valores – limite para substâncias perigosas constantes do Anexo IV)

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental fixará, para as diversas substâncias perigosas incluídas nas famílias e grupos de substâncias constantes do Anexo IV, não cobertas pelas disposições do Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho (Regulamento dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho (Regulamento sobre os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes), os valores – limite que as normas de emissão não devem ultrapassar.

ARTIGO 46

(Emissão zero)

1. É aplicado um regime de emissão zero às descargas das substâncias constantes do Anexo IV, não cobertas pelas disposições do Decreto n.º 30/2003, de 1 de Julho (Regulamento dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e pelo Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho (Regulamento sobre os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes), efectuadas nas águas subterrâneas.

2. São aplicáveis às águas subterrâneas as disposições do presente Regulamento relativas às substâncias pertencentes às famílias e grupos de substâncias constantes do Anexo V.

3. Os números 1 e 2 não se aplicam aos efluentes domésticos nem às injeções efectuadas nas camadas profundas, salgadas e inutilizáveis.

ARTIGO 47

(Autorizações)

1. Cabe aos órgãos ambientais competentes, autorizar a descarga nas águas de substâncias constantes dos Anexos IV e V.

2. A referida autorização fixará normas de emissão para as descargas dessas substâncias nas águas mencionadas no artigo 2 do presente Regulamento, para as descargas nos esgotos.

3. No que se refere às descargas actuais dessas substâncias nas águas mencionadas no artigo 2 do presente Regulamento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental fixará um prazo, em autorização própria, que será respeitado pelos autores das descargas.

4. A autorização é concedida por um período limitado, podendo ser renovada, tendo em conta eventuais modificações dos valores – limite.

ARTIGO 48

(Normas de emissão)

1. As normas de emissão estabelecidas pelas autorizações concedidas nos termos do Regulamento, fixarão:

- a) A concentração máxima de uma substância admissível nas descargas;
- b) A quantidade máxima de uma substância admissível nas descargas durante um ou vários períodos determinados.

2. Para cada autorização, a entidade ambiental competente poderá fixar, se necessário, normas de emissão mais severas do que as resultantes da aplicação dos valores – limite fixados pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental nos termos do presente Regulamento, designadamente tendo em conta a toxicidade, a persistência e a bio-acumulação da substância em questão no meio no qual a descarga é efectuada.

3. A autorização será denegada se o autor da descarga declarar e demonstrar que não lhe é possível respeitar as normas de emissão impostas ou se o órgão ambiental competente em causa verificar essa impossibilidade.

4. Se as normas de emissão não forem respeitadas, o órgão ambiental competente em causa tomará as medidas necessárias para que as condições da autorização sejam cumpridas e se necessário para que a descarga seja proibida.

ARTIGO 49

(Normas e critérios)

1. Compete ao Ministério para a Coordenação da Acção

Ambiental, ouvido o INAMAR, aprovar as normas ou critérios relativos ao controlo da poluição por fontes baseadas em terra nomeadamente:

- a) A largura, profundidade e posição das condutas utilizadas para os emissários litorais, tendo em conta, nomeadamente, os métodos utilizados para o tratamento prévio dos efluentes;
- b) As exigências específicas relativas aos efluentes que necessitam de um tratamento separado;
- c) A qualidade das águas do mar utilizadas para fins específicos, necessária para a protecção da saúde humana, dos recursos biológicos e dos ecossistemas;
- d) O controlo e substituição progressiva dos produtos, das instalações, dos processos industriais e outros que provoquem uma poluição sensível do ambiente marinho;
- e) As exigências específicas relativas às quantidades rejeitadas, concentração nos efluentes e métodos de descarga das substâncias enumeradas nos Anexos IV e V.

2. As normas ou critérios referidos no presente artigo serão adoptados tendo em conta, para a sua aplicação progressiva, a capacidade de adaptação e de reconversão das instalações existentes, da capacidade económica das partes e da sua necessidade de desenvolvimento.

ARTIGO 50

(Programa de acção)

Com vista à redução da poluição das águas referidas no artigo 43 do presente regulamento, por substâncias constantes do Anexo V, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, ouvido o INAMAR, estabelecerá programas de acção que incluam:

- a) Objectivos de qualidade para as águas, estabelecidos segundo os níveis internacionais, quando existam;
- b) Disposições específicas relativas à composição e à utilização de substâncias assim como de produtos, tendo em conta os últimos progressos técnicos economicamente viáveis;
- c) Os programas fixarão os prazos da sua própria execução.

ARTIGO 51

(Águas residuais e substâncias de natureza tóxica)

1. É proibido o lançamento ou o despejo ao longo da costa, em especial nos ecossistemas frágeis, no mar territorial, bem como nos portos, docas, leitos e braços dos rios, navegáveis ou não navegáveis, lagos, lagoas, praias, margens e demais áreas sobre administração marítima, de quaisquer águas residuais de natureza tóxica ou nociva bem como de quaisquer outras substâncias ou resíduos, especialmente de carácter não biodegradável, que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, sem observância das disposições legais para o efeito.

2. É igualmente proibida às embarcações nacionais e estrangeiras a descarga de óleos persistentes ou misturas que as contenham e ainda de quaisquer substâncias tóxicas ou prejudiciais para o ambiente marinho, costeiro, lacustre e fluvial, sem observância das disposições legais para o efeito.

ARTIGO 52

(Deposição de resíduos)

1. É proibida a deposição de resíduos ou materiais usados

fora dos receptáculos próprios para a contenção de resíduos, ao longo da costa e demais áreas que constituem objecto do presente Regulamento, em especial nos ecossistemas frágeis.

2. É manifestamente proibida a prática de fecalismo a céu aberto nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento.

3. Na ausência de receptáculos próprios para a contenção de resíduos, incorrerá o utente da praia na obrigação de recolher todos os resíduos por si produzidos e transportar consigo devidamente acondicionados até ao contentor mais próximo.

4. É igualmente proibida a instalação de sucatas, lixeiras e nitreiras, aterros sanitários, materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos ao longo da costa, em especial nos ecossistemas frágeis.

CAPÍTULO II

Gestão de praias

ARTIGO 53

(Praias reservadas para banhistas)

1. Compete ao Ministro do Turismo, ouvido o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, das Pescas, o INAMAR, os Conselhos Municipais nas áreas sob sua jurisdição, as comunidades locais, o sector privado e a sociedade em geral, a identificação e proclamação das praias reservadas para banhistas, através de diploma ministerial, com observância dos seguintes critérios:

- a) Existência de infra-estruturas mínimas no local;
- b) Qualidade da água;
- c) Segurança dos banhistas e demais utentes;
- d) Existência de vias de acesso;
- e) Potencial turístico;
- f) Valor do património cultural;
- g) Beleza paisagística;
- h) A presença de banhistas não deve prejudicar a existência de ecossistemas frágeis.

2. As praias reservadas para banhistas deverão estar devidamente identificadas através da colocação de sinalização para o efeito em local visível, cuja cor e caracteres deverão ser definidos pelo Ministro do Turismo através de diploma ministerial, até noventa dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. Todas as praias referidas no presente artigo deverão possuir um sistema de segurança, prevenção, socorro e salvamento, coordenado por um corpo de nadadores - salvadores com competência profissional devidamente comprovada, cuja contratação caberá aos proprietários das unidades turísticas existentes na zona.

4. Cabe ainda ao Ministro do Turismo ouvida a autoridade marítima, aprovar, através de diploma ministerial, o regulamento de utilização das praias reservadas para banhistas, o qual definirá ainda os qualificadores e funções do nadador - salvador, no período de seis meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 54

(Condução de veículos terrestres motorizados)

1. Não é permitida, nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, a circulação de veículos terrestres motorizados, designadamente automóveis, motociclos e outros

de natureza similar, fora das vias de acesso estabelecidas e definidas para o efeito, pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no números anterior os seguintes veículos:

- a) Veículos utilizados no transporte de e para o mar, através de rampas de lançamento ou demais percursos autorizados, de embarcações, motorizadas ou não motorizadas ou outros meios flutuantes;
- b) Veículos ligados a operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento;
- c) Veículos utilizados por indivíduos portadores de deficiência motora;
- d) Veículos destinados à produção e realização de filmes, publicidade, programas de televisão e sessões de fotografia;
- e) Veículos utilizados para efeitos de investigação científica.

3. Para a prática das actividades referidas no número anterior é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente e que será emitida somente quando não haja quaisquer riscos sérios de poluição, degradação ou outros danos ao ambiente.

4. No caso de viaturas afectas à construção ou manutenção das infra-estruturas autorizadas ao abrigo de licenças especiais, estas serão apenas utilizadas no tempo estritamente necessário à realização dos trabalhos, com respeito pelo ambiente do local, após a emissão da necessária autorização junto da autoridade competente.

ARTIGO 55

(Desportos náuticos motorizados)

1. Não é permitida, nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, a prática de desportos náuticos envolvendo meios motorizados, designadamente *ski*, moto-náutica e outras de natureza similar fora dos locais expressamente demarcados para o efeito pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

2. É expressamente proibida a prática das actividades referidas no número anterior nas praias reservadas para banhistas, no espaço de 100 metros a contar da linha de baixa-mar.

3. Para a prática das actividades referidas no número 1 é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente, que será emitida somente quando não haja risco grave de poluição e de outros danos sérios ao ambiente e de riscos para a vida e saúde dos utentes das praias.

ARTIGO 56

(Outras actividades desportivas e culturais)

1. A prática de eventos desportivos, de natureza competitiva ou não e de eventos culturais, como espectáculos, comemorações, saraus, entre outros, que se pretenda levar a cabo nas áreas que constituem objecto do presente Regulamento, deverá ter lugar nas áreas expressamente demarcadas para o efeito pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos Conselhos Municipais.

2. Nas zonas de protecção parcial e nos ecossistemas frágeis é expressamente proibida a prática de actividades desportivas que provoquem poluição ou deteriorem os valores naturais, envolvendo meios motores, designadamente motocross, *karting*, rally e outras de natureza similar.

3. Para a prática de eventos desportivos de carácter competitivo e ainda de qualquer evento cultural nestas áreas, é obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente.

ARTIGO 57

(Embarcações)

1. Para além das demais limitações previstas na lei, é expressamente proibida a atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações motorizadas e não motorizadas e outros meios náuticos de recreio e desportivos nas praias reservadas para banhistas, fora dos canais definidos e das áreas demarcadas pelas Administrações Marítimas ou outra entidade competente.

2. Para além de outras licenças previstas por lei, a atracação, lançamento, circulação e permanência de embarcações nas praias reservadas para banhistas está condicionada à obtenção de autorização prévia da entidade competente.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido nos números anteriores as embarcações utilizadas nas actividades de fiscalização e de prevenção, socorro e salvamento.

ARTIGO 58

(Animais domésticos)

1. São proibidas as actividades de passeio e permanência de cavalos e outros animais domésticos de grande porte nas praias reservadas para banhistas.

2. É permitido o passeio e a permanência de animais domésticos de médio e pequeno porte, tais como cães, nas zonas reservadas aos banhistas, desde que não perturbem ou constituam perigo para os utentes, devendo os respectivos proprietários ou possuidores tomar obrigatoriamente todas as precauções necessárias, designadamente, em relação aos cães, recorrendo ao uso de trelas e mantendo a respectiva situação de vacinas regularizada.

3. Exceptuam-se do regime estabelecido no número 1, os animais utilizados nas operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento.

4. Fora das praias reservadas para banhistas, é sempre obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente para permanência e passeio dos animais referidos no número 1, quando tal vise qualquer das demais zonas que constituem objecto do presente Regulamento, o qual deverá ser efectuado em locais demarcados pelas Administrações Marítimas, ou, no caso das áreas sob jurisdição dos municípios, pelos respectivos Conselhos Municipais.

CAPÍTULO III

Proibições

ARTIGO 59

(Pesca)

1. Nas praias reservadas para banhistas é proibida a prática das seguintes actividades até uma distância de 100 metros em direcção ao mar a contar da linha de baixa-mar e medidos a partir de um ponto equidistante das duas margens da respectiva praia reservada para banhistas.

- a) Pesca artesanal;
- b) Pesca desportiva e recreativa;
- c) Captura de peixes ornamentais;
- d) Apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção com fins económicos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, se a actividade for efectuada para fins de investigação científica e para os casos previstos na alínea *a*) e *c*) se forem exercidas pelas comunidades locais.

ARTIGO 60

(Conchas e peixes ornamentais)

1. É proibida a apanha de conchas ornamentais ou de colecção, bem como captura de peixes ornamentais com fins económicos, fora dos locais, períodos sazonais, espécies e quantidades fixadas na legislação em vigor para o efeito.

2. Os Ministros das Pescas, para a Coordenação da Acção Ambiental e do Turismo deverão fixar, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente diploma, por diploma ministerial, os termos e condições em que as actividades estabelecidas no número anterior deverão ser exercidas.

3. O Ministro das Pescas, estabelecerá por despacho, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do presente diploma, a lista de espécies cuja apanha ou captura é permitida.

ARTIGO 61

(Corais)

1. É proibida a apanha de corais nas águas jurisdicionais nacionais bem como a realização de quaisquer actividades que danifiquem ou possam danificar corais ou recifes de coral, existentes ou que venham a formar-se e a biodiversidade que lhes é característica.

2. São em especial proibidas as seguintes actividades:

- a) Pesca, colecta, aquisição, transporte, manipulação, destruição, processamento, armazenamento, comercialização e exportação do coral;
- b) Implantação de quaisquer infra-estruturas, terrestre ou marinha, que directa ou indirectamente, venha a prejudicar ou danificar os corais ou recifes de coral;
- c) A prática de desportos moto-náuticos sobre corais e recifes de coral;
- d) A travessia sobre corais ou recifes de coral a uma profundidade inferior a 2,5 m através de embarcações com ou sem motor;
- e) Ancoramento de embarcações sobre corais ou recifes de coral;
- f) A prática de quaisquer actividades de pesca num raio inferior a 100 m em relação a corais e recifes de corais.

3. A colecta de corais só será excepcionalmente permitida quando se destine à investigação científica, mediante autorização emitida pelo Ministério das Pescas.

4. Os Ministros das Pescas, para a Coordenação da Acção Ambiental e do Turismo, estabelecerão no prazo de 6 meses a contar da data de publicação deste diploma, as zonas de corais a proteger.

ARTIGO 62

(Flora nativa litoral)

1. É proibida a exploração florestal dentro das áreas que constituem objecto do presente regulamento.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior se a exploração florestal tem por objectivo fins de investigação científica, devendo esta realizar-se mediante autorização do Ministro da Agricultura.

3. As comunidades locais têm o direito de explorar as espécies de flora nativa existentes nas áreas que constituem objecto

do presente Regulamento, desde que esta seja realizada nos termos permitidos pelo Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho (Regulamento da lei de florestas e fauna bravia) e desde que tais áreas não se encontrem degradadas.

ARTIGO 63

(Introdução de espécies novas ou exóticas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 82 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho e no artigo 9 do Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro, é proibida a introdução de espécies novas ou exóticas de animais ou plantas não indígenas, que possam danificar ou perturbar significativamente o ambiente das áreas que constituem objecto do presente Regulamento.

ARTIGO 64

(Tartarugas marinhas)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 44 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, é proibida a caça de tartarugas marinhas, de qualquer espécie e ainda a apanha ou destruição dos respectivos ovos, no território nacional.

2. É ainda proibida qualquer actividade que possa perturbar os ecossistemas e habitats e de um modo geral, um desenvolvimento normal das tartarugas marinhas.

ARTIGO 65

(Terras húmidas)

Sem prejuízo das actividades que venham a ser autorizadas nos termos do Decreto n.º 35/2001, de 13 de Novembro, e tendo presente a enorme importância que as terras húmidas desempenham para a gestão das cheias, manutenção da qualidade da água, o seu excepcional valor em termos de biodiversidade e as inúmeras pressões que têm vindo a ser exercidas sobre as mesmas, são expressamente interditas as seguintes actividades:

- a) Qualquer tipo de descargas de poluentes no rio ou em terras húmidas sem que as águas residuais tenham sido previamente tratadas e sem observância dos padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos;
- b) A introdução de espécies novas ou exóticas;
- c) Realização de queimadas não controladas;
- d) Exploração florestal e actividades agro-pecuárias que impliquem a perda da sua qualidade em mais de 15% da área explorada;
- e) Desenvolvimento de qualquer actividade que envolva a alteração substancial do regime hidrológico e o funcionamento destas.

CAPÍTULO IV

Zonas de protecção, infra-estruturas e vias de acesso

ARTIGO 66

(Zonas de protecção parcial)

1. Constituem zonas de protecção parcial à luz do presente Regulamento as seguintes:

- a) O leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- b) A plataforma continental;
- c) A faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território;

- d) A faixa de terreno até 100 metros confinante com as nascentes de água;
- e) A faixa de terreno no contorno de barragens e albufeiras até 250 metros;
- f) A faixa de terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 metros medidos a partir da linha máxima de tais águas.

2. Nas zonas acima referidas no artigo anterior e no número 1 do presente artigo não podem ser adquiridos direitos de uso e aproveitamento da terra, podendo, unicamente, ser emitidas licenças especiais para o exercício de actividades determinadas.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, as licenças especiais referidas no número anterior só poderão ser emitidas, com respeito pela legislação ambiental em vigor, para a construção de obras e infra-estruturas básicas, designadamente, abastecimento de água, energia eléctrica, linhas telefónicas, drenagem de esgotos, serviços de gestão de resíduos sólidos, pequenas construções em material precário e removível e outras de natureza similar.

ARTIGO 67

(Construção de Infra-estruturas)

1. A construção de infra-estruturas nas áreas identificadas no artigo anterior, só deverá ser efectuada mediante observância de normas e padrões de qualidade ambiental e paisagística em vigor.

2. A construção de infra-estruturas ao longo da costa deverá ser efectuada de modo a permitir que, em cada 100 metros, existam acessos livres à praia para qualquer cidadão e, em especial, para as comunidades locais.

3. Nas zonas de protecção parcial e nos ecossistemas frágeis, designadamente nas dunas e mangais, é apenas permitida, mediante a necessária obtenção de licença especial e respeito pela legislação ambiental em vigor, a construção de infra-estruturas básicas, designadamente, para o abastecimento de água, energia eléctrica, linhas de fornecimento de telefone, drenagem de esgotos, serviços de resíduos sólidos, pequenas construções em material removível e outras de natureza similar.

4. Para além dos casos referidos no número anterior, é ainda permitida a construção, desenvolvimento ou ampliação de obras públicas de reconhecido interesse para o desenvolvimento da economia nacional, com observância da regulamentação sobre avaliação do impacto ambiental, designadamente portos, estradas, linhas férreas, oleodutos, gasodutos, minerodutos.

ARTIGO 68

(Vias de acesso às praias)

1. As praias constituem bens do domínio público de uso comum de todos os cidadãos, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direcção e sentido, ressalvadas as áreas consideradas de segurança nacional ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

2. Sem prejuízo do disposto na regulamentação sobre avaliação do impacto ambiental, cabe aos Conselhos Municipais ou Governos Distritais, consoante os casos, a construção ou abertura de vias de acesso às praias marítimas, lacustres e fluviais, no âmbito das respectivas competências legalmente estabelecidas.

3. Tais obras poderão ser efectuadas por particulares, sob supervisão directa das entidades mencionadas no número anterior.

4. Em caso algum deverão tais vias pôr em risco as dunas e biodiversidade nelas existentes, potenciar o fenómeno da erosão, e, no caso de caminhos pedestres ou passadeiras, estas deverão ser construídas com materiais de carácter definitivo.

CAPÍTULO V

Autorizações e licenciamentos

ARTIGO 69

(Competência)

1. Compete às Administrações Marítimas, sob tutela do Instituto Nacional da Marinha (INAMAR), a emissão das autorizações previstas no presente Regulamento.

2. Para o exercício da competência referida no artigo anterior, deverão as Administrações Marítimas trabalhar em estreita articulação com as Direcções Provinciais para a Coordenação para a Acção Ambiental, gozando estas últimas, sempre que se revelar necessário, da competência de emissão de pareceres.

3. A competência no domínio da construção de infra-estruturas, uma vez observado o disposto na regulamentação sobre avaliação do impacto ambiental, reger-se-á nos termos do Regime de Licenciamento de Obras Particulares, aprovado pelo Decreto n.º 2/2004, de 31 de Março.

4. Nas zonas de protecção parcial compete aos Governadores Provinciais, ouvida a Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental e a Administração Marítima, a emissão de licenças especiais para a prática de actividades determinadas.

ARTIGO 70

(Pedido de licenciamento)

1. O licenciamento das actividades previstas nos artigos 54, 55, 56 e 58, do presente diploma, depende da apresentação de pedido preenchido em formulário próprio a definir pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, através de diploma ministerial no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

2. O pedido de licença para a prática das actividades referidas no número anterior deverá obrigatoriamente conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Identificação completa da viatura ou embarcação a utilizar;
- c) Indicação da área onde se pretende realizar a actividade;
- d) Indicação do período para o qual se pretende a autorização;
- e) Comprovativo de pagamento da taxa legalmente estabelecida.

3. As taxas para a realização das actividades referidas no número 1 serão fixadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças, do Turismo, dos Transportes e Comunicações e para a Coordenação da Acção Ambiental, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

ARTIGO 71

(Prazo e renovação da licença)

1. O prazo da licença será fixado em função da duração da actividade para a qual se requer o respectivo uso, não devendo, em caso algum, ser emitida por período superior a um ano.

2. A licença poderá ser renovada por períodos sucessivos de um ano, mediante avaliação pela entidade competente relativamente ao grau de cumprimento da legislação vigente por parte do requerente e dos impactos da actividade pretendida sobre o ambiente.

ARTIGO 72

(Procedimento de licenciamento e autorização das demais actividades)

O procedimento de licenciamento e autorização das demais actividades previstas no presente regulamento rege-se segundo as normas aprovadas pelas entidades competentes.

ARTIGO 73

(Revogação e caducidade das autorizações)

1. As autorizações emitidas ao abrigo do presente Regulamento serão revogadas sempre que:

- a) O titular não cumpra com as obrigações ou deveres em relação às quais se encontra vinculado;
- b) Sempre que as necessidades de protecção do ambiente e dos utentes das áreas que constituem objecto de protecção deste diploma o justifiquem;
- c) Sempre que o titular não corrija, dentro do prazo fixado pelas entidades competentes, as irregularidades eventualmente detectadas.

2. As autorizações para a prática das actividades previstas no presente Regulamento caducam no termo do prazo de validade respectivo, não tendo a sua renovação sido devidamente requerida.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 74

(Competência)

1. Compete ao Ministério para a Coordenação para Acção Ambiental, ao INAMAR, bem como aos Conselhos Municipais nas áreas sob sua jurisdição, fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, visando monitorar, disciplinar e orientar as actividades de protecção, gestão e desenvolvimento da costa, constatar as infracções e procederem ao respectivo levantamento do auto de notícia, sem prejuízo das competências e atribuições específicas dos outros órgãos do Estado.

2. No exercício das suas funções, os fiscalizadores das entidades acima referidas deverão apresentar-se devidamente identificados.

3. Sempre que necessário, poderão estes requisitar o auxílio da autoridade mais próxima e reforço policial para garantir o exercício das suas funções.

ARTIGO 75

(Outros intervenientes no processo de fiscalização)

1. Poderão intervir no processo de fiscalização, para além das entidades referidas no artigo anterior, as Forças de Defesa e Segurança, os agentes de segurança pública, as autoridades comunitárias, os funcionários dos Ministérios do Turismo, da Energia, da Agricultura, das Pescas, das Obras Públicas e Habitação, os fiscais ajuramentados, os operadores turísticos, com especial destaque para os nadadores – salvadores por estes contratados e os funcionários públicos, em geral.

2. Compete aos intervenientes acima referidos a participação de todas as infracções de que tomarem conhecimento, junto das

entidades referidas no artigo anterior, para que estas procedam ao levantamento do respectivo auto de notícia, sem prejuízo da tomada de medidas que assegurem a detenção do presumível infractor.

ARTIGO 76

(Dever geral)

Todo o cidadão e, em especial, os Conselhos Locais de Gestão de Recursos Naturais, devem colaborar no exercício da vigilância necessária à protecção dos recursos naturais da costa de Moçambique e demais áreas que constituem o âmbito de protecção do presente Regulamento, participando as infracções de que tiverem conhecimento à autoridade mais próxima.

ARTIGO 77

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os fiscais levantarão de imediato ou o mais rapidamente possível após a sua prática, um auto de notícia, que deverá ser lavrado em triplicado, que incluirá entre outros aspectos:

- a) A identificação dos factos que constituem a infracção e respectivas provas, caso existam;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas, se as houver;
- d) Os preceitos legais infringidos;
- e) A discriminação das circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) A descrição e identificação dos bens, instrumentos ou objectos apreendidos;
- g) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento do levantamento do auto de notícia, notificará do facto o infractor, com indicação da norma infringida, sua penalidade e outras consequências, caso existam e ainda a indicação de que a mesma poderá ser cumprida com a prestação de trabalho a favor da comunidade, mediante requerimento dirigido à entidade competente.

3. A notificação ao infractor para pagamento voluntário da multa deverá ser efectuada, se possível, quando for verificada a infracção, mencionando-se esse facto no auto de notícia.

4. Poderá ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

5. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior farão fé, em qualquer fase do processo, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 78

(Apreensões)

É obrigatória a apreensão pelos agentes de fiscalização mencionados nos artigos 74 e 75, de todos os meios e instrumentos utilizado na prática da infracção.

ARTIGO 79

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado pela infracção a qualquer das normas constantes no presente Regulamento deverá ser remetido, no prazo de quarenta e oito horas, ao Ministério para

a Coordenação da Acção Ambiental, às Administrações Marítimas e ao Conselho Municipal, conforme o estatuto do fiscal responsável pela autuação, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 84, o prazo para efeito de pagamento voluntário da multa é de 15 dias, contados a partir do momento da notificação.

ARTIGO 80

Não pagamento voluntário da multa

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa no prazo fixado neste regulamento, as entidades referidas no artigo anterior deverão enviar os autos de notícia, no prazo de dez dias, às autoridades judiciais, para sua execução, nos termos da legislação processual penal.

ARTIGO 81

Registo das infracções

1. As autoridades administrativas referidas no artigo 74, deverão possuir um registo actualizado das penalidades que tenham aplicado nas respectivas áreas de competência.

2. Cabe a tais entidades providenciar esforços para a criação de uma base de dados comum contendo o registo actualizado das infracções cometidas, das penalidades aplicadas, dos infractores envolvidos e todos os demais elementos que se julgar necessários para alcançar o objecto do presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Infracções e sanções

ARTIGO 82

Normas gerais

1. As infracções previstas no Título III do presente Regulamento serão punidas com multa, nos termos do Anexo VII ao presente Regulamento ou com sanções alternativas, sem prejuízo de outras sanções a que houver lugar nos termos da legislação em vigor.

2. A responsabilidade administrativa prevista no presente Regulamento não obsta a que haja lugar à responsabilização penal e civil dos infractores.

3. Compete aos Ministros das Finanças, para a Coordenação da Acção Ambiental e dos Transportes e Comunicações, através de diploma ministerial conjunto, proceder à actualização dos valores das multas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 83

(Fraccionamento da multa e sanções alternativas)

1. Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que lhe permitam proceder ao pagamento da multa, poderá requerer, por escrito, junto da autoridade que aplicou a multa, o seu pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) Na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente;
- b) Na realização de trabalhos de limpeza da costa e margens dos lagos, lagoas e rios;
- c) Na realização de actividades para conter a erosão costeira, lacustre e fluvial;
- d) No auxílio às actividades de prevenção e fiscalização;
- e) E outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

2. Cabe ao director provincial para a coordenação da acção ambiental, administradores marítimos ou presidente do conselho municipal, conforme os casos, proferir, através de despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

3. A decisão referida no número anterior deverá ser confirmada pelo tribunal judicial do local onde se registou a prática da infracção.

4. No caso de ilegalidade ou desproporcionalidade da decisão proferida pelas entidades referidas no n.º 2 do presente artigo, deverá o tribunal decidir as alterações ou correcções que julgar convenientes.

5. O trabalho comunitário será directamente supervisionado por funcionários designados pelas entidades previstas no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 84

Sanções acessórias

1. Da aplicação das penas de multa prevista no presente Regulamento resultam as seguintes penas acessórias:

- a) Reversão a favor do Estado, especialmente instituições académicas e de investigação, de todos os produtos ilicitamente explorados;
- b) Reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção, quando não haja lugar ao pagamento da multa, ou cumprimento da sanção alternativa e/ou outras obrigações legais.
- c) Apreensão e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;
- d) Destruição das obras ou infra-estruturas;
- e) Suspensão parcial ou total das actividades causadoras da infracção;
- f) Interdição de novas autorizações por período de um ano.

2. As viaturas ou embarcações motoras revertidas para o Estado ao abrigo do número anterior serão necessariamente canalizadas para o reforço dos serviços de fiscalização da Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental, Administração Marítima ou Conselho Municipal, consoante os casos.

3. No caso de os infractores não possuírem residência em Moçambique todos os meios utilizados para a prática da infracção, designadamente as viaturas envolvidas, artes de caça ou pesca, entre outros, serão imediatamente apreendidos até ao pleno pagamento da multa.

ARTIGO 85

Destino dos valores das multas

Os valores das multas por infracções ao presente Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 60% para o INAMAR
- b) 10 % para o orçamento do Estado;
- c) 30 % para o Fundo do Ambiente (FUNAB).

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 86

Medidas complementares

1. Cabe ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental adoptar as medidas regulamentares necessárias à implementação do presente Regulamento, excepto as que forem expressamente cometidas a outras entidades.

2. Para além do ministério referido no número anterior, cabe ainda aos Ministérios das Obras Públicas e Habitação, da Agricultura, do Turismo e das Pescas realizar as acções julgadas necessárias para garantir uma ampla divulgação dos principais aspectos contidos no presente Regulamento.

3. Os proprietários de empreendimentos turísticos localizados em áreas que constituem objecto do presente Regulamento ou junto às mesmas, são obrigados a afixar, em locais visíveis, nos respectivos empreendimentos, uma cópia do Anexo VII

ao presente Regulamento, referente às infracções e respectivas sanções, para além de incorrerem na obrigação de realizarem todos os esforços de consciencialização, quanto ao respectivo conteúdo, junto dos respectivos clientes.

4. No caso de não observância do preceituado no número anterior, incorrerão em pena de multa prevista e sancionada no anexo referido no número anterior, podendo o auto ser levantado, para além dos fiscais do Ministério do Turismo, por qualquer dos fiscais referidos nos artigos 74 e 75 do presente Regulamento.